

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA – CGCJ/AIM

RECURSO EX OFFÍCIO Nº: 004/2016

RECORRENTE: CRJ 3ª REGIÃO ECLESIASTICA

RELATOR: LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

EMENTA:

RECURSO EX OFFICIO. PASTOR ACOLHIDO NO MINISTÉRIO PASTORAL NOS TERMOS DO ARTIGO 36 DOS CÂNONES, QUE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 38 REFERENTES À ADMISSÃO AO MINISTÉRIO PASTORAL, QUE TEVE SEU NOME CONFIRMADO PELO CONCÍLIO REGIONAL, NÃO PERDE SUA CONDIÇÃO DE PASTOR DO MINISTÉRIO PASTORAL, CASO, CUMPRIDO O PERÍODO PROBATÓRIO, NÃO SEJA APROVADO NO EXAME DA ORDEM E SOMENTE PERDERÁ SEUS DIREITOS COMO PASTOR MEMBRO DO MINISTÉRIO PASTORAL PELOS MOTIVOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 40 E 43 DOS CÂNONES DA IGREJA METODISTA E/OU PELO DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA PASTORAL. DECISÃO DA CRJ MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O Recurso *ex officio* em tela, foi encaminhada a esta CGCJ pela Presidente da Comissão Regional de Justiça da 3ª Região Eclesiástica, Drª Maria Odila Clé. Ao presente veio recursal, não foram anexados documentos.

Verificada a competência desta Comissão de acordo com o art. 110, V, dos Cânones 2012-2016, o respectivo processamento se deu pela forma eletrônica, conforme Art. 10, II, “b” do Regimento Interno da CGCJ.

Antes de prolatar meu voto, faço saber o teor da consulta geradora da peça recursal, vejamos:

No dia 21 de fevereiro de 2016 esta Comissão recebeu e-mail encaminhado pelo Reverendíssimo Bispo José Carlos Peres com a seguinte consulta:

“Encaminho consulta que recebi de Pastor de nossa região. Ele faz parte do Ministério Pastoral, não é um Presbítero da Igreja e expressa o desejo de ingressar como Aspirante ao Presbiterado da Igreja Metodista e além da dúvida exposta por ele, peço os seguintes esclarecimentos:

1. Ele muda a categoria de nomeação do Ministério Pastoral para Aspirante ao Presbiterado. Cumprido o período probatório e caso ele não seja aprovado no exame da ordem, ele perde sua condição pastor do Ministério Pastoral?

2 -Em caso afirmativo na questão número um, ele poderá ser votado novamente em Concílio Regional para o Ministério Pastoral ou já lhe fica assegurado esse direito?

A douta comissão regional se manifestou nos seguintes termos:

A Comissão Regional de Justiça entende que cumpridas as exigências estabelecidas no *caput* e incisos do artigo 27 dos Cânones, o Pastor que ingressar como aspirante à Ordem Presbiteral, passa automaticamente a categoria de aspirante ao presbiterato, ficando sujeito às normas referentes aos aspirantes à Ordem Presbiteral contidas nos Cânones da Igreja Metodista, àquelas estabelecidas no Regulamento para Ingresso e Permanência no Período Probatório de Aspirante à Ordem Presbiteral, bem como ao Regulamento do Regime de Nomeações Pastorais. Pastor acolhido no Ministério Pastoral nos termos do artigo 36 dos Cânones, que cumpriu as exigências estabelecidas no artigo 38 referentes à admissão ao Ministério Pastoral, que teve seu nome confirmado pelo Concílio Regional, não perde sua condição de Pastor do Ministério Pastoral, caso, cumprido o período probatório, não seja aprovado no exame da Ordem. O Pastor membro do Ministério Pastoral que cumpriu as exigências canônicas para sua admissão e que teve seu nome confirmado pelo Concílio Regional somente perderá seus direitos como

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Pastor membro do Ministério Pastoral pelos motivos elencados nos artigos 40 e 43 dos Cânones da Igreja Metodista e/ou pelo descumprimento do Código de Ética Pastoral. A reprovação no exame de ingresso na Ordem Presbiteral acarreta ao candidato o desligamento do período de aspirante ao presbiterato.

Diante do breve relatório, passo a prolatar meu voto.

VOTO

Diante do apresentado nos autos, vejo coerência quanto à decisão tomada pelo colegiado regional.

Mister se faz reconhecer uma lacuna quanto a clareza sobre o direito adquirido pelo/a Pastor/a, já devidamente incluso no Ministério Pastoral, quanto ao seu estado legal de aspirante ao presbiterado e a possível reprovação no exame, visto que no art. 27, VIII, § 7º, os cânones nos diz: *“O/A Aspirante à Ordem Presbiteral permanece como membro na igreja local de origem que o recomendou para estudos teológicos até que seja ordenado/a;”* (grifo nosso). Entendo que o legislador pensou esse artigo no intuito de normatizar os/as aspirantes oriundos/das dos estudos teológicos que ainda não tiveram designação episcopal ou mesmo não ingressaram no Ministério Pastoral. A esse último, pesa ainda ter sido, segundo os cânones, “CONSAGRADO/A” Pastor/a pelos rituais da Igreja Metodista no Brasil, conforme disciplina o art. 38, IX, dos Cânones Metodista/2012, vejamos: *“ser consagrado/a de acordo com o Ritual da Igreja Metodista”,* (grifo nosso) o que trazê-lo/a de volta a condição de “Leigo/a” seria o caso de “DESCONSAGRÁ-LO/A”, ato que a meu ver, deve partir do/a próprio/a pastor/a quando da entrega de suas credenciais, ou nos casos previstos no art. 43 do diploma legal supracitado, o que não é o caso em tela. Assim entendo

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

que mesmo pleiteando aspirar ao presbiterado, o/a pastor/a, por ter seu direito de clérigo/a adquirido, em caso de reprovação ou descontinuação do processo de aspirantado ao presbiterado, não os perde. Sobre o instituto do direito adquirido, nossa Carta Magna, no art. 5º, XXXVI, garante a proteção ao direito adquirido, conferindo-lhe inalterabilidade em seu art. 60, § 4º, IV, tendo por certo sua definição interpretativa exposta no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

ISTO POSTO, corroboro na totalidade com a decisão proferida pelo colegiado de justiça regional, assegurando ao/a Pastor/a integrante do Ministério Pastoral, sua permanência no ministério ante citado, em caso de reprovação ou descontinuação dentro do seu processo de aspiração à Ordem Presbiteral, pelo direito lícito que lhe assiste quando do cumprimento do ingresso ao Ministério Pastoral.

É meu voto.

São Paulo, 05 de junho de 2016.



Bel. Luís Fernando Carvalho Sousa Morais
Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM
Relator

DEMAIS VOTOS:

**OS DEMAIS INTEGRANTES DA CGCJ ACOMPANHARAM O VOTO DO
RELATOR**